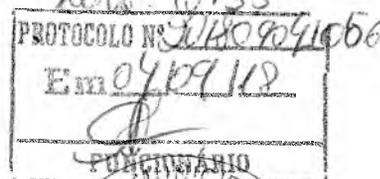


ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2018.07.12.1



RECURSO ADMINISTRATIVO



CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ nº 72.432.727/0001-59, com endereço na Rua Inês Brasil, 540, sala A, Bairro Boa Vista, CEP: 60.867-540, Fortaleza-Ce, representada neste ato por seu sócio, JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº 2005010436253, inscrito no CPF n. 032.041.473-63, residente e domiciliado na Rua José Vilar, nº 300, apto 400, Bairro Meireles, CEP: 60.125-000, Fortaleza/Ce., vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sa., com fulcro no art. 12.1 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante se segue.

Por oportuno, requer que, desde já, seja o presente Recurso, dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e não reforme a decisão ora impugnada, o que faz, tempestivamente, pelos motivos a seguir expostos:

PRELIMINARES

1



I- DA TEMPESTIVIDADE

A teor do que dispõe o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 do Regulamento, é previsto o prazo de **05 (cinco) dias ÚTEIS** para interposição de recurso; ademais, **na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.**

No caso, a ciência da decisão foi realizada por meio de publicação no Diário oficial do Estado e da União, veiculada no **Dia 28/08/2018**; assim, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 5 dias úteis, mesmo se interrompe no final de semana, para findar, exatamente, no dia **04/09/2018**, sexta-feira.

Em sendo assim, é absolutamente tempestivo o presente recurso, conforme protocolo de seu recebimento.

II- DO EFEITO SUSPENSIVO

Sob a égide da Lei de Licitações, o Art. 109 Parágrafo §2 estabelece que, os "recursos terão efeito suspensivo", *in verbis*:

Art. 109. §2 Os recursos terão efeito suspensivo

O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

&



Desta forma, REQUESTAMOS pela observância do dispositivo supracitado, visto que o efeito suspensivo tem condão de impedir os atos subseqüentes, em especial à adjudicação do contrato, visando evitar, prejuízos para a Administração Pública.

DAS RAZÕES RECURSAIS

BREVES FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório em epígrafe; entretanto, foi considerada *inabilitada* por *supostamente* descumprir os subitens **3.4.1.3 e 3.4.2.3.2 do edital**, conforme frágil Parecer da Qualificação Técnica emitida pela Comissão Permanente de Licitação.

Antes de se insurgir contra a Decisão que ora recorre, cumpre dar especial destaque ao fato de que a empresa ora manifestante ingressou na corrente competição colimando, como óbvio, atender a todos os requisitos legais exigidos para sua participação no certame e, conseqüentemente, encontrar-se plenamente apta a não só vencer o mesmo, mas, principalmente, contratar a obra em questão.

Assim, apresenta este Recurso para requerer a retificação do ato de inabilitação, com vias à reforma, voltando a fazer parte deste sério procedimento licitatório, sem qualquer prejuízo à Concorrência. É o que requer.

DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inobstante reconhecido esmero dos servidores desse órgão, na condução do presente procedimento

licitatório, todavia, a recorrente não tem como se resignar com esse equívoco.

Data maxima venia, o inconformismo ^{de maior} consubstancia-se na injustiça da R. decisão emanada por esta Comissão, pois a inabilitação decorreu, na verdade, de equívoco de V.Sas.; assim, buscando ser ainda mais claro e objetivo, a inabilitação da Recorrente, **desconsiderou que o que foi requerido pela Administração Pública não são parcelas de maior relevância financeira de acordo com Orçamento total da obra que é de R\$ 6.785.822,31 (seis milhões setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos)**

Analisando o orçamento da referida licitação resta evidente que os 2 (dois) itens não são parcelas de maior relevância financeira de acordo com Orçamento total da obra que é de R\$ 6.785.822,31 (seis milhões setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).

Fazendo um pequeno cálculo, vemos que o micro-revestimento equivale a 0,04% de 100% da obra e que o muro em bloco vazado equivale a 1,41 % de 100% da obra.

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, a determinação do §2º do Art. 30, da Lei 8.666/93 " destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência a questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionante de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado"

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já decidiu que não é possível a exigência de itens que

Se



representam parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica.

Com base no acórdão nº 170/2007- Plenário, itens que representam 2, 935 do valor total da obra não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO, EXIGENCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO, VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS, PROCEDENCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO”

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afigurem como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal(...).”

Caberá à Administração, diante das peculiaridades de cada caso concreto, estabelecer o que se considera como parcela de maior relevância, sempre em atenção ao comando que preceitua pela exigência somente dos requisitos essenciais que assegurem a capacidade do licitante de executar de modo satisfatório o objeto pretendido.

No caso in tela resta configurado que os itens considerados de maior relevância, nem são relevantes financeiramente como já expostos acima e nem tecnicamente.

O essencial para assegurar uma execução satisfatória é, realmente, a existência de profissional capacitado e experiente, dispendo de estrutura suficiente para viabilizar seu trabalho. Diversamente do que ocorre com

Se

tais requisitos, deixar de aferir capacidade gerencial, atributo mais relacionado com aspectos administrativos do que técnicos, propriamente ditos, não oferecem especial risco às contratações, mesmo as de maior vulto econômico ou complexidade técnica.

Com efeito, a idéia de gestão é inerente à de empresa. O fato de constituir-se empresa e ainda, ser detentora dos demais requisitos aptos já pressupõe uma coordenação potencialmente adequada de elementos integrantes de um todo mais complexo. Nessa medida, a verificação da "capacidade gerencial" em licitações é secundária. Lado a lado com os demais requisitos, perde importância e revela-se insuficiente para justificar a imposição de uma restrição à competitividade, tornando a presunção remota de sua existência bastante para afastar receios relacionados à capacidade de articular e gerir eficazmente os recursos.

É preciso deixar claro que não se está desprezando a "experiência-qualificação" que possa ser aferida por uma pessoa jurídica, nem simplesmente afirmando que seu mero existir já equivaleria a uma espécie de segurança de bom funcionamento. Entende-se, sim, que **o legislador optou por deixar de aferir essa "capacidade" nas licitações**, atribuindo maior relevância a outros elementos, arrolados no Art. 30 da Lei 8.666/93 de forma expressa, **e que isso não prejudica irremediavelmente a verificação da qualificação técnica**, diante da possibilidade de presunção remota.

A qualificação técnica operacional consiste na qualidade pertinente as empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela administração pública.



RL

Vele enfatizar que a Administração pública sequer fundamentou sua decisão.

A regra, no entanto, é no sentido de que os atos administrativos devem ser motivados para se revestirem de legalidade, caso contrário, serão passíveis de reforma ou anulação por vício material

A motivação do ato administrativo traduz a transparência e lisura da atividade administrativa, ademais é elemento base para implementação da Isonomia, Impessoalidade e moralidade.

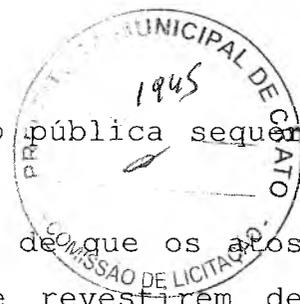
Conforme se extrai do aviso de resultado, a recorrente foi inabilitada por supostamente não apresentar sua qualificação técnica.

Assim, resta demonstrado a prejudicialidade do ato de inabilitação da Recorrente, a qual comprovou por farto acervo probatório, sua vasta experiência da execução de obras de caráter semelhante ao do objeto da presente licitação.

Senhor Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação deste respeitável Município, a **CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, é conceituada e conhecida no mercado.

Assim, a Recorrente jamais se furtaria de participar de um processo licitatório onde sabe ser o Ente licitante, dotado de total respeito às leis de regência, tanto diante do procedimento administrativo de licitação, como no momento do contrato e sua execução.

Com vistas a participar de tão importante processo licitatório, apresentou a esta R. Comissão Permanente, toda a documentação sabidamente necessária e competente a informar sua experiência profissional, imprescindíveis à execução do objeto, conforme se verifica dos diversos documentos que guarnecem o Envelope - Documentos de Habilitação.



A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom right of the page.

Senhor Presidente, a análise da capacidade técnica (diga-se *exaustivamente comprovada nos documentos entregues a esta Comissão*), deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O presente parecer, ao considerar como "inabilitado", o Licitante que "não atendeu" os subitens 3.4.1.3 e 3.4.2.3.2 do Edital (*qualificação técnica*) **RESTRINGIU a COMPETIVIDADE** da Recorrente, ferindo assim, um dos princípios mais importantes da Licitação Pública que é o interesse público na persecução por propostas mais vantajosas.

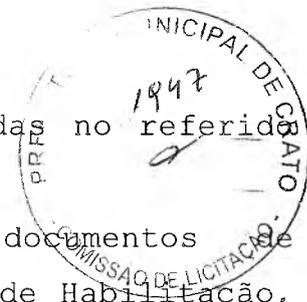
A Licitação deve obedecer aos regramentos estatuídos na Lei geral de Regência (Lei 8.666/93) que, configurará a estrita observância legal de cada documento que lhe é apresentado, não podendo criar regramentos novos para os mesmos, evitando, assim, o perigo do arbítrio, que desacredita e ao mesmo tempo compromete o serviço público.

Ademais, vale ressaltar que, o fim maior do procedimento concorrential é a **ampliação da disputa**, jamais a redução do número de licitantes, na adoção de **determinações abusivas e desconexas com as leis de regência**; o arcabouço jurídico nacional deve ser obedecido, sendo devidamente cumpridas suas determinações.

Assim deve essa respeitável Comissão de Licitação se dignar em rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA-EPP**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrential, principalmente, frente ao fartamente demonstrado, pois a

mesma cumpriu com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Suplica, assim, sejam os documentos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, anexado na Documentação de Habilitação, devidamente analisado, em conjunto, com os princípios básicos que devem reger todo processo licitatório, como exaustivamente acima exposto.



DOS PEDIDOS:

1. Diante de todos os fatos narrados e as razões acima deduzidas, requer-se:

1.a) Frente à urgência que o caso requer e, em sendo prevalecido o princípio da legalidade, ao qual o Edital está adstrito, seja recebido o presente Recurso, em ambos os efeitos, em especial, no seu efeito SUSPENSIVO, no sentido de SOBRESTAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PRESENTE RECURSO.

1.b) Para firmar o contraditório e a ampla defesa, seja DADA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, demais licitantes, *inabilitados ou não*, acerca do presente Recurso, conforme dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8666/93, Lei Geral das Licitações.

2. Outrossim, requer seja RECONSIDERADA a decisão quanto à inabilitação da Recorrente, vez que injusta, devendo ser conhecido e provido, o presente recurso para o fim de REFORMAR a Decisão e reconduzir à condição de HABILITADA à **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA-EPP**, ora Recorrente.

3. Por fim, requer ainda que, ACASO NÃO SEJA RECONSIDERADA a Decisão pela Comissão de licitação, conforme pedido no item acima, seja o presente apelo encaminhado à consideração da INSTÂNCIA SUPERIOR, para análise das razões aqui expostas, sendo assim julgado procedente o Recurso e todos os seus pedidos, na forma da Lei, por ser medida de inteira e plena JUSTIÇA.

São termos em que se espera e aguarda pronto deferimento.

Fortaleza, 03 de Setembro de 2018.

Jose Ilo Alves Dantas Neto
CONSTRAM-CONSTRUÇÕES
JOSÉ ILO ALVES DANTAS NETO
Representante legal